



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

DIRECTIVA N.º 01/2023

ASSUNTO: Celeridade na Tramitação dos Processos de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo.

Nos últimos anos, Moçambique tem sido assolado por actos de criminalidade complexa, criando na nossa ordem jurídica e nos seus actores, mormente os tribunais, uma necessidade premente na tramitação efectiva e célere dos processos.

A retirada de Moçambique da Lista Cinzenta impõe ao poder judicial uma responsabilidade acrescida na tramitação e julgamento dos processos de branqueamento de capitais, de terrorismo, e de financiamento ao terrorismo, na primeira e na segunda instância.

A efectivação destes processos e a responsabilização dos seus autores, trará uma maior confiança e transparência ao poder judicial e, conseqüentemente, para Moçambique.

Afigura-se igualmente crucial, para melhor avaliação do nosso desempenho, o conhecimento, através de dados estatísticos, dos processos julgados, das pendências, dos bens revertidos a favor do Estado, do património e dos activos recuperados, quer pelas Secções Criminais, quer pelas Secções de Instrução Criminal.

A handwritten signature in black ink is written over a faint circular stamp. The stamp contains the text 'TRIBUNAL SUPREMO' and 'MOÇAMBIQUE'. The number '1' is written to the right of the signature.

Assim, nos termos do disposto no artigo 54 alínea g) da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, com vista a garantir harmonização dos procedimentos pelos tribunais, na tramitação dos processos relativos aos crimes de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo, determino:

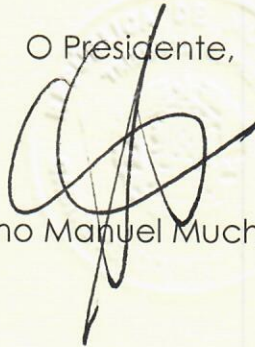
1. A tramitação dos processos cujos tipos legais de crime são de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo, no âmbito da Lei n.º 11/2022, de 7 de julho, da Lei n.º 13/2022, de 8 de julho, da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, do Código Penal e demais legislação aplicável, com ou sem arguidos presos, na primeira instância ou nas instâncias de recursos, deve ser feito com celeridade;
2. A celeridade importa igualmente, a tramitação dos processos já entrados nos tribunais, que se encontram na fase de instrução nas secções de instrução criminal, nas fases de audiência preliminar ou de julgamento em primeira instância e em recursos;
3. Para melhor controle, as capas dos processos referidos, para além da identificação habitual nelas aposta, deverão conter, no final, referências identificativas alusivas ao Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo.
 - a) 169/23-G- BC
 - b) 169/23-G- T
 - c) 169/23-G- FT
4. Por forma a que os tribunais possam reportar nos relatórios mensais enviados ao Tribunal Supremo os processos julgados, as pendências, o património e os activos recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, os mapas

estatísticos, devem especificar de forma sistematizada os dados do movimento processual relativos aos tipos legais de crime de branqueamento de capitais, terrorismo e financiamento ao terrorismo e as medidas tomadas na componente patrimonial e financeiro;

5. A presente Directiva é de cumprimento imediato.

Maputo, 25 de Janeiro de 2023

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned over a faint circular stamp.

Adelino Manuel Muchanga